

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**APELAÇÃO Nº 27763/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**

**APELANTES: LIBRELATOS. A. IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS**  
**W ANTHONY BOM -ME**

**APELADOS: W ANTHONY BOM -ME**  
**LIBRELATOS. A. IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS**  
**LIBRENORTE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA**

**Número do Protocolo:** 27763/2018

**Data de Julgamento:** 17-07-2018

**E M E N T A**

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL – AQUISIÇÃO DE CAMINHÃO SEMIRREBOQUE NOVO – ADULTERAÇÃO ILÍCITA DO CHASSI E DA CAPACIDADE DE CARGA DO VEÍCULO PELA CONCESSIONÁRIA – PREJUDICIAL DE MÉRITO – DECADÊNCIA – INEXISTÊNCIA DE PROVA DA DATA DE RECEBIMENTO DA NOTA FISCAL DO VEÍCULO – AUSÊNCIA DE DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL ENTRE A CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA ALTERAÇÃO DO CHASSI DO CAMINHÃO E O AJUIZAMENTO DA DEMANDA – MÉRITO – RESPONSABILIDADE DA FORNECEDORA POR VÍCIOS NO PRODUTO COMERCIALIZADO – DEVER DE INDENIZAR PELOS DANOS MATERIAIS EMERGENTES – LUCROS CESSANTES DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS – QUANTIFICAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA – POSSIBILIDADE – DANO MORAL CONFIGURADO – VALOR INDENIZATÓRIO MAJORADO – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA – RECURSO DA RÉ DESPROVIDO – RECURSO DO AUTOR PROVIDO. 1. Não há falar em decadência se não esgotado o prazo decadencial entre a ciência inequívoca da alteração do chassi do veículo e o ajuizamento da demanda. 2. Na compra



Documento assinado digitalmente por: JOAO FERREIRA FILHO:3759, em 20/07/2018 13:34:19  
Acesso ao documento em: <http://servicos.fimt.jus.br/processos/tribunal/consulta.aspx>  
Chave de acesso: cc4c9ea0-ecda-4aa8-b650-b8331194a6cc

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**APELAÇÃO Nº 27763/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**

e venda de veículo o fornecedor é responsável, independentemente de culpa e má-fé, pelos vícios posteriormente apurados, que impossibilitam o uso normal do bem. Logo, de rigor a restituição dos valores desembolsados pelo adquirente e a indenização pelo dano moral correspondente. 3. Sendo inegável que o ato ilícito praticado pelo agente causou diminuição de renda da vítima, deve ser julgado procedente o pedido de indenização por lucros cessantes e remetido o feito à fase de liquidação de sentença para quantificação do montante que a vítima “razoavelmente deixou de lucrar”.

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**APELAÇÃO Nº 27763/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO**  
**REDATOR DESIGNADO: DES. JOÃO FERREIRA FILHO**

**APELANTES: LIBRELATOS. A. IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS**  
**W ANTHONY BOM -ME**

**APELADOS: W ANTHONY BOM -ME**  
**LIBRELATOS. A. IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS**  
**LIBRENORTE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA**

**R E L A T Ó R I O**

**EXMA. SRA. DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE**  
**CARVALHO**

Egrégia Câmara:

Trata-se de recurso de apelação interposto por **LIBRELATO S.A. IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS** e por **W. ANTHONY BOM - ME** contra r. sentença proferida pelo Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá que, nos autos de ação indenizatória por dano moral e material proposta pelo segundo em face do primeiro e de **LIBRENORTE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS**, julgou parcialmente procedente o pedido inicial para confirmar a tutela de evidência anteriormente deferida, para que as demandadas forneçam um veículo semirreboque basculante, três eixos com capacidade de 20m³, em estado novo, com as demais especificidades exigidas pela parte requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária advertindo-as que, em caso de descumprimento, serão processadas criminalmente por desobediência à ordem judicial (artigo 330 do Código Penal), bem como para condená-las ao pagamento a título de indenização por danos morais o valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), com incidência de juros de 1% ao mês e correção monetária a ser atualizada pelo índice INPC, a partir da citação (por se tratar de dano contratual), e pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$11.000,00 (onze mil reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC (fls. 395/403, 427/427v e 460/462).

Em razões recursais de fls. 412/424, **LIBRELATO S.A. IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS** requer, inicialmente, a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso. Aduz, como prejudicial de mérito, a ocorrência da

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**APELAÇÃO Nº 27763/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO**  
**REDATOR DESIGNADO: DES. JOÃO FERREIRA FILHO**

decadência, posto que a parte autora teve ciência das divergências alegadas no caminhão em 13/03/2015 e somente ajuizou a ação em julho de 2015, fora, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto nos artigos 445 e 446 do Código Civil. Quanto ao mérito, sustenta pela total ausência de responsabilidade da apelante diante da não aplicação do Código de Defesa do Consumidor, por não ser consumidor final, e do fato de ter o magistrado se utilizado de provas unilaterais, que não teve acesso, não podendo ser considerada válida a perícia policial diante da existência de condutos desonrosos dentro daquela instituição. Assegura, ainda, a inveracidade do pedido de vendas nº 416755 e que fora a apelada que concordou em adquirir o único semirreboque basculante que havia no estoque, qual seja, o equipamento reclamado que possui efetiva capacidade de carga de 20m<sup>3</sup>, embora sejam 18m<sup>3</sup> na carga de caixa metálica e mais 2m<sup>3</sup> com a presença dos ‘fominhas’ que originariamente equipam o implemento desde a entrega da demandante; que o veículo adquirido não se trata de produto adulterado ou clonado, requerendo, ao final, pela reforma da sentença para julgar improcedente o pedido. De forma subsidiária, requer que seja fixado honorários sucumbências proporcionais ao valor que a parte autora decaiu do pedido.

Em contrarrazões, a apelada requer o desprovimento do recurso (fls. 438/451v).

Já **W. ANTHONY BOM - ME**, às fls. 428/435v, requer a reforma da sentença para que as apeladas sejam condenadas ao pagamento de lucros cessantes e a majoração do dano moral e honorários advocatícios. De forma subsidiária, requer que seja decretada a nulidade da decisão para que lhe seja oportunizada a produção de provas quanto aos lucros cessantes, o que lhe fora negado pelo juízo de 1º grau.

Devidamente intimadas, as apeladas não apresentaram contrarrazões (fl. 452).

É o relatório.

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**APELAÇÃO Nº 27763/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO**  
**REDATOR DESIGNADO: DES. JOÃO FERREIRA FILHO**

**V O T O DECADENCIA**

**EXMA. SRA. DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO (RELATORA)**

Egrégia Câmara:

Exsurge dos autos que **W. ANTHONY BOM - ME** ajuizou a presente ação aduzindo que, no ano de 2014, adquiriu um semirreboque novo 03 (três) eixos com capacidade de 20m<sup>3</sup> pelo valor de R\$95.500,00 (noventa e cinco mil e quinhentos reais), o qual foi dado entrada de R\$9.550,00 (nove mil quinhentos e cinquenta reais) e o remanescente (R\$85.950,00 – oitenta e cinco mil novecentos e cinquenta reais) financiado pelo banco Volvo “através de cédula de crédito sob n.º 335579/001 linha FINAME PSI código de operação PSI 2014/001” (sic); que, ao utilizar o produto o representante da autora percebeu que a capacidade informada pela 2ª ré não condizia com a entregue, já que venderam 20m<sup>3</sup> e a entregue foi 18m<sup>3</sup>; que, além disso, após perceber que a numeração do chassi do veículo apresentava indícios de adulteração, registrou Boletim de Ocorrência sob n.º 2015.113125; que por tal razão, o semirreboque foi encaminhado à perícia, constatando que foi clonado e a numeração do chassi original correspondia a um semirreboque ano/modelo 2012/2013, registrado no estado do Tocantins por “Auto Posto Garimpinho LTDA”, conforme Laudo Pericial n.º 2.18.2015.17862-01 (POLITEC-MT); que ao entrar em contato com o legítimo proprietário do bem, este informou que o veículo passou por sinistro (tombou em via pública) e tinha sido encaminhado à RODOSUL (concessionária Librelato em Tocantins); que após, em consulta ao sítio do DENATRAN, as informações do veículo apresentavam capacidade aproximada do alegado pelo autor à concessionária (18m<sup>3</sup>); que a requerida Librelato (fábrica) exigiu que o demandante não encaminhasse o semirreboque à perícia e, em troca, bonificaria o requerente com outro produto e viagens; que também que a concessionária (Librenorte) também tinha ciência da adulteração, pois realizou vistoria atestando ser responsável pela fidelidade no decalque do chassi adulterado; que, com isso, afirmou que deixou de lucrar diariamente por não

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**APELAÇÃO Nº 27763/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO**  
**REDATOR DESIGNADO: DES. JOÃO FERREIRA FILHO**

poder trabalhar com o veículo adquirido, motivo pelo qual requereu a indenização por danos materiais no valor do semirreboque (que estipulou em R\$95.000,00 – noventa e cinco mil reais) e o pagamento das parcelas mensais de R\$8.138,74 – oito mil cento e trinta e oito reais e setenta e quatro centavos – (dano emergente), além do valor mensal de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) pelo que deixou de auferir com um veículo regular (lucros cessantes). Postulou, também, pela indenização por danos morais, gratuidade de justiça e inversão do ônus probatório.

Após instrução regular do feito, sobreveio sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para confirmar a tutela de evidência anteriormente deferida, para que as demandadas forneçam um veículo semirreboque basculante, três eixos com capacidade de 20m³, em estado novo, com as demais especificidades exigidas pela parte requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária advertindo-as que, em caso de descumprimento, serão processadas criminalmente por desobediência à ordem judicial (artigo 330 do Código Penal), bem como para condená-las ao pagamento a título de indenização por danos morais o valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), com incidência de juros de 1% ao mês e correção monetária a ser atualizada pelo índice INPC, a partir da citação (por se tratar de dano contratual), e pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$11.000,00 (onze mil reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC

Recorrem, ambos a este Sodalício.

Aduz, **LIBRELATO S.A. IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS**, como prejudicial de mérito, a ocorrência da decadência, posto que a parte autora teve ciência das divergências alegadas no caminhão em 13/03/2015 e somente ajuizou a ação em julho de 2015, fora, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto nos artigos 445 e 446 do Código Civil.

Não obstante, é de ser mantida a decisão recorrida que bem enfrentou a matéria, nos seguintes termos:

*“A requerida Librelato S.A pugna pela prejudicial de mérito, pois alega que a autora decaiu ao direito de redibir o veículo, por ter transcorrido mais*

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**APELAÇÃO Nº 27763/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO**  
**REDATOR DESIGNADO: DES. JOÃO FERREIRA FILHO**

*de 180 (cento e oitenta) dias da ciência do vício quanto à capacidade de carga do semirreboque adquirido, imputando como marco inicial ou a emissão da Nota Fiscal n.º 0027490, em 13/11/2014, ou o suposto recebimento do bem, em 01/12/2014, e termo com a notificação extrajudicial ocorrida em 13/03/2015, estando, assim, ocorrida a decadência ao direito da requerente.*

*Ocorre que, primeiramente, não se consta data do recebimento da Nota Fiscal n.º 0027490, tão somente sua emissão. Ainda, o recebimento do veículo em data de 13/03/2015 não foi por parte do representante da autora, mas pessoa diversa, conforme assinaturas apostas às fls.38 e fls.41 comparadas às da imagem colacionada às fls.288, relativa a documento não colacionado.*

*Ainda, a notificação da autora se deu, primeiramente, por correspondência eletrônica (fls.82/83) datada de 08/12/2014, onde o representante da requerente informa a aquisição do semirreboque de 20m³, porém verificou-se quando efetuou a primeira carga, “que a carreta entregue não é o mesmo modelo da adquirida” (sic).*

*Além disso, soma-se a isso a adulteração, descoberta posteriormente à ciência do fornecimento de produto diverso do adquirido.*

*Sobre o assunto, posicionou-se o E. TJ-RS:*

*COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO ENTRE PARTICULARES. CHASSI ADULTERADO. VÍCIO REDIBITÓRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO, COM BASE NO ART. 445, § 1º DO CC, PRAZO QUE TEM POR MARÇO INICIAL A CIÊNCIA DA ADULTERAÇÃO. PRETENSÃO À REPARAÇÃO CIVIL PRESCRITA, CONFORME O ART. 206, § 3º, INCISO V DO CC. PREFACIAL AFASTADA. RECURSO PROVIDO. FEITO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, DECLARANDO A DECADÊNCIA E A PRESCRIÇÃO. (TJ-RS, Recurso Cível Nº 71003006822, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 15/09/2011). Negritei.”*

*De fato, não se pode considerar que em 13/11/2014 como data da ciência do fato, visto que inexistem nos autos provas acerca da data precisa em que a nota*

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**APELAÇÃO Nº 27763/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO**  
**REDATOR DESIGNADO: DES. JOÃO FERREIRA FILHO**

fiscal foi entregue a apelada, não podendo esta ser considerada da data da emissão da mesma.

Da mesma forma, tem-se que a apelada teve ciência inequívoca da adulteração do chassi em 29/04/2015 quando da confecção do auto de exibição e apreensão de fl. 54, razão pela qual, tendo ajuizado a ação em 03/08/2015, não se pode falar em decadência, visto que não ultrapassado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no § 1º do art. 445 do CC.

Ressalta-se que não há o que se falar em 30 (trinta) dias, como quer a apelante, porquanto muito embora possa estar a apelada se insurgindo contra a capacidade, tem-se o fato da adulteração do chassi, que se trata a adulteração de vício oculto, e assim deve prevalecer o prazo do §1º.

Nesse sentido:

*BEM MÓVEL - COMPRA E VENDA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS CUMULADA COM PEDIDO DE RESCISÃO CONTRATUAL – AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - VEÍCULO COM CHASSI ADULTERADO – EVICÇÃO – DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA - RESPONSABILIDADE DOS VENDEDORES CONFIGURADA - DANO MATERIAL MANTIDO – DANO MORAL CARACTERIZADO – SENTENÇA MODIFICADA - RECURSOS DOS CORRÉUS NÃO PROVIDOS E RECURSO DO AUTOR PROVIDO.* (TJ-SP 00004728920118260042 SP 0000472-89.2011.8.26.0042, Relator: Luiz Eurico, Data de Julgamento: 14/03/2018, 38ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, Data de Publicação: 14/03/2018).

Isto posto, afasto a prefacial de mérito.

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**APELAÇÃO Nº 27763/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO**  
**REDATOR DESIGNADO: DES. JOÃO FERREIRA FILHO**

**V O T O MÉRITO**

EXMA. SRA. DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE  
CARVALHO(RELATORA)

Egrégia Câmara:

Quanto ao mérito, sustenta pela total ausência de responsabilidade da apelante diante da não aplicação do Código de Defesa do Consumidor, por não ser consumidor final, e do fato de ter o magistrado se utilizado de provas unilaterais, que não teve acesso, não podendo ser considerada válida a perícia policial diante da existência de condutos desonrosos dentro daquela instituição. Assegura, ainda, a inveracidade do pedido de vendas n.º 416755 e que fora a apelada que concordou em adquirir o único semirreboque basculante que havia no estoque, qual seja, o equipamento reclamado que possui efetiva capacidade de carga de 20m³, embora sejam 18m³ na carga de caixa metálica e mais 2m³ com a presença dos ‘fominhas’ que originariamente equipam o implemento desde a entrega da demandante; que o veículo adquirido não se trata de produto adulterado ou clonado, requerendo, ao final, pela reforma da sentença para julgar improcedente o pedido.

O presente apelo não comporta acolhimento.

Isso porque, ainda que o apelante afirme pela concordância da apelada em receber o caminhão da forma que lhe foi entregue, não se pode desprezar a irregularidade no chassi, o que resultou, inclusive, na apreensão do veículo, bem como bem como ensejou a instauração de investigação penal com vistas à apuração da adulteração.

Tais fatos são incontroversos, logo, por ter vendido o veículo com vício, devem os réus ser condenados à indenização, uma vez que o veículo adquirido apresentava problemas os quais comprometiam sua plena utilização.

Na compra e venda de veículo o fornecedor é responsável, independentemente de culpa e má-fé, pelos vícios posteriormente apurados, que impossibilitam o uso normal do bem. Logo, de rigor a restituição dos valores

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**APELAÇÃO Nº 27763/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO**  
**REDATOR DESIGNADO: DES. JOÃO FERREIRA FILHO**

desembolsados pelo adquirente.

Nesse sentido:

*APELAÇÃO CÍVEL – Interposição contra sentença que julgou procedente ação indenizatória de perdas e danos e rescisão contratual. Compra e venda de caminhão. Veículo apreendido no Estado do Tocantins por ocorrência de furto/roubo, com constatação de adulteração do chassi. Vício redibitório configurado. Prova dos autos que confirmam que o veículo já foi adquirido pelo autor com o chassi adulterado. Legítimo o pedido de rescisão contratual e respectivo desfazimento da compra e venda realizada. Dano moral configurado. Indenização minorada a patamar proporcional ao dano, evitando-se situação de enriquecimento sem causa. Verba honorária que comporta redução para 10% sobre o valor da condenação. Sentença parcialmente reformada. (TJ-SP - APL: 00122687920078260604 SP 0012268-79.2007.8.26.0604, Relator: Mario A. Silveira, Data de Julgamento: 31/08/2015, 18ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, Data de Publicação: 01/09/2015).*

*AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS E PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS N. 008.00.019184-9 E AÇÃO DE APREENSÃO E DEPÓSITO N. 008.00.017711-0. RECURSOS VINCULADOS. PRIMEIRA DEMANDA. VENDA DE VEÍCULO COM CHASSI ADULTERADO. POSTERIOR APREENSÃO POR AUTORIDADE POLICIAL. ALIENANTE QUE RESPONDE AO AUTOR/ADQUIRENTE PELOS RISCOS DA EVICÇÃO. DEVER DE RESTITUIR OS VALORES DESPENDIDOS NA COMPRA DO CAMINHÃO, ALÉM DOS DANOS MATERIAIS ATINENTES AO CONserto DO MOTOR. IMPROCEDÊNCIA QUANTO AOS PLEITOS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, RESCISÃO CONTRATUAL E LUCROS CESSANTES. SUCUMBÊNCIA EXCLUSIVA DO ALIENANTE EM FAVOR DO EVICTO. SEGUNDA DEMANDA. VEÍCULO PERTENCENTE A TERCEIRO (EVICTOR). ESMAECIMENTO DA AÇÃO, PORQUANTO DESAPARECIDO O OBJETO DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RECURSO DE APELAÇÃO N. 2012.07979402 PARCIALMENTE PROVIDO, PARA MANDAR INDENIZAR, E N. 2012.079795-9*

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**APELAÇÃO Nº 27763/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO**  
**REDATOR DESIGNADO: DES. JOÃO FERREIRA FILHO**

*PROVIDO, PARA RECONHECIMENTO DA IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.* (TJ-SC - AC: 20120797959 Blumenau 2012.079795-9, Relator: Cesar Abreu, Data de Julgamento: 15/07/2014, Terceira Câmara de Direito Público)

*Compra e Venda de veículo. Ação anulatória de negócio jurídico cumulada com indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada. 1. Caminhão com chassi adulterado. Materialidade apurada pelo Instituto de Criminalística. Responsabilidade dos réus comprovada. 2. Indenização por danos morais. O acervo probatório coligido nos autos é robusto em demonstrar a responsabilidade dos réus pelos dissabores vivenciados pelo autor, resultando imperioso o dever de reparar tais danos sofridos. 3. Negaram provimento ao recurso.* (TJ-SP - APL: 241718020078260000 SP 0024171-80.2007.8.26.0000, Relator: Vanderci Álvares, Data de Julgamento: 18/11/2011, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/11/2011)

Ao contrário do alegado pela apelante, não há como afastar a legalidade do laudo pericial produzido por perito oficial, dotado este de fé pública, porque cabia a ele o ônus *probandi* da má -fé ou parcialidade dos peritos e até dos policiais, o que não ocorreu, nos termos do art. 373, II, CPC.

Com isso, ausente a responsabilidade do autor pela apreensão do veículo, o que impõe na rescisão do contrato pela presença do vício oculto que culminou com a perda do bem adquirido, à luz do disposto no artigo 441 do Código Civil.

Por fim, quanto ao pleito de fixação de honorários sucumbências proporcionais ao valor que a parte autora decaiu do pedido, visto que pode se vislumbrar que o autor decaiu de parte mínima, o que torna necessária a manutenção da sentença também neste ponto.

Já **W. ANTHONY BOM - ME**, requer a reforma da sentença para que as apeladas sejam condenadas ao pagamento de lucros cessantes e a majoração do dano moral e honorários advocatícios.

De fato, o apelante não comprovou nos autos provas coerentes acerca do valor que deixou de aferir com a apreensão do bem, não bastando, para tanto,

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**APELAÇÃO Nº 27763/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO**  
**REDATOR DESIGNADO: DES. JOÃO FERREIRA FILHO**

meras alegações pessoais, fato este reconhecido por ele quando postula a nulidade da sentença para produção de provas acerca desta ocorrência.

A propósito:

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CAMINHÃO COM CHASSI ADULTERADO. APELAÇÕES CÍVEIS PELO AUTOR E LITISDENUNCIADO. RECURSOS ADESIVOS PELOS REÚS. APELAÇÃO CÍVEL II: COMPROVAÇÃO DE ADULTERAÇÃO NO VEÍCULO. CHASSI ADULTERADO QUANDO DA TRANSMISSÃO DO VEÍCULO PELO LITISDENUNCIANDO AOS RÉUS. RESPONSABILIDADE PELA RESCISÃO DO CONTRATO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. PARTE QUE SE MOSTRA LEGÍTIMA PARA RESPONDER NOS AUTOS. APELAÇÃO CÍVEL I: PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE LUCROS CESSANTES. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. DANO MORAL NÃO VERIFICADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MULTA CONTRATUAL. REÚS QUE DESCONHECIAM A ADULTERAÇÃO NO VEÍCULO. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO PELOS REPAROS REALIZADOS NO BEM. RECURSO ADESIVO I E II: LEGITIMIDADE PASSIVA VERIFICADA. PARTE QUE CELEBROU CONTRATO DE TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO À AUTORA. CONDENAÇÃO À DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO PELO CONTRATO MANTIDA. JUROS DE MORA QUE DEVEM INCIDIR DA DATA DA PRIMEIRA CITAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO I CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO II CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO I CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO II CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 12ª C. Cível - AC - 1187931-5 - São José dos Pinhais - Rel.: Ivanise Maria Tratz Martins - Unânime - - J. 28.09.2016). (TJ-PR - APL: 11879315 PR 1187931-5 (Acórdão), Relator: Ivanise Maria Tratz Martins, Data de Julgamento: 28/09/2016, 12ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1904 17/10/2016).*

*APELAÇÃO CÍVEL - EXTINÇÃO DE CONTRATO DE*

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**APELAÇÃO Nº 27763/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO**  
**REDATOR DESIGNADO: DES. JOÃO FERREIRA FILHO**

*COMPRA E VENDA - CHASSI CLONADO - OBJETO ILÍCITO - NULIDADE DO CONTRATO - RETORNO AO ESTADO QUO ANTE - DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES - INOCORRÊNCIA. - Tratando-se de veículo com chassi clonado, não há dúvida quanto à ilicitude do objeto. - Diante da ilicitude do objeto do contrato, impõe-se a declaração de nulidade do negócio jurídico entabulado e, por via de consequência, os valores pagos pela aquisição do bem devem ser devolvidos, restituindo-se as partes ao status quo ante, nos termos do art. 182 do Código Civil. - Embora desgastante os fatos alegados na inicial, estes não chegam a merecer atenção quanto a indenização por danos morais pleiteada. - Para a condenação por lucros cessantes, deve existir nos autos prova da extensão do dano no sentido de que, impossibilitado de trabalhar, deixou de produzir e de auferir rendimentos, cujo valor do prejuízo deve estar sobejamente demonstrado, o que não se verifica nestes autos. (TJ-MG - AC: 10105092989463001 MG, Relator: Batista de Abreu, Data de Julgamento: 27/02/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/03/2014)*

No mesmo sentido, este Sodalício já decidiu:

*RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEIS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MATERIAIS E MORAIS - COMPRA DE VEÍCULO ZERO KM COM O NÚMERO DO CHASSI ADULTERADO - PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DO FABRICANTE E DA CONCESSIONÁRIA A DEVOLVER O VALOR DO BEM DEVIDAMENTE CORRIDO E INDENIZÁ-LO EM DANOS MATERIAIS E MORAIS - ALEGAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA DE NÃO TER PRATICADO QUALQUER ATO ILÍCITO - DESCABIMENTO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DO FABRICANTE E DO FORNECEDOR PELOS DANOS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES - ART. 12 E 18 CDC - COMPROVAÇÃO DOS DANOS (MATERIAL E MORAL) RECONHECIDA - VERBA INDENIZATÓRIA ARBITRADA EM CONSONÂNCIA COM OS PRECEDENTES DO STJ (PRÍNCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, EQÜIDADE E RAZOABILIDADE) - MANUTENÇÃO -*

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**APELAÇÃO Nº 27763/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO**  
**REDATOR DESIGNADO: DES. JOÃO FERREIRA FILHO**

*LUCROS CESSANTES - DESCABIMENTO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - DISCORDÂNCIA DAS REQUERIDAS QUANTO A VERBA DE SUCUMBÊNCIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 386 DO STJ - RECURSO DO AUTOR/APELANTE DESPROVIDO - RECURSOS DAS REQUERIDAS/APELANTES DESPROVIDOS. Segundo a dicção do artigo 12 e 18 do Código de Defesa do Consumidor, o fabricante e o fornecedor respondem, objetiva e solidariamente, pelos danos causados aos consumidores. Assim, deparando-se o consumidor com defeito oculto - adulteração de chassi -, em veículo zero quilômetro, deve responder solidariamente a concessionária revendedora pela imposição prevista no CDC. Uma vez constatado que após adquirir o veículo junto à concessionária para sua circulação, manutenção e conservação, o comprador teve de arcar com gastos referentes ao Seguro Obrigatório - DPVAT; seguro particular; IPVA e acessórios deve estes ser reembolsados devidamente corrigidos. O constrangimento e os abalos experimentados pelo sentimento de angústia, frustração e sensação de impotência diante do descaso perpetrado pelas requeridas - fabricante e concessionária -, que a despeito de terem recebido o veículo a vista, quedaram-se inerte quando da apreensão deste pelo DETRAN/MT mesmo ciente de suas culpas quanto ao vício nele encontrado - chassi adulterado -, configuram dano moral indenizável, dispensando-se provas de sua materialização. De acordo com entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, deve o Juiz, ao fixar o valor do quantum indenizatório, considerar a extensão do dano, arbitrando-o com razoabilidade e bom senso, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa. Os lucros cessantes compreendem aquilo que o ofendido razoavelmente deixou de ganhar. No caso, como o apelante/autor não logrou êxito em comprovar o que efetivamente deixou de auferir no período em que o veículo esteve apreendido no pátio do DETRAN/MT, não cabe aqui falar em indenização a título de lucros cessantes. O fato de a verba fixada a título de dano moral ter sido inferior à postulada na inicial, não gera sucumbência recíproca, uma vez que, consoante a súmula “Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.” (Ap 7153/2010, DRA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO, SEGUNDA*

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**APELAÇÃO Nº 27763/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO**  
**REDATOR DESIGNADO: DES. JOÃO FERREIRA FILHO**

*CÂMARA CÍVEL, Julgado em 28/04/2010, Publicado no DJE 31/05/2010).* (TJ-MT - APL: 00071535820108110000 7153/2010, Relator: DRA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Data de Julgamento: 28/04/2010, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/05/2010)

Inadmissível a decretação da nulidade da sentença para produção de provas acerca dos lucros cessantes visto que o apelante teve inúmeras oportunidades de assim o fazer, inclusive quando da propositura da ação.

Por fim, quanto a majoração do dano moral, tenho que o valor fixado pelo magistrado deve ser majorado para R\$30.000,00 (trinta mil reais), uma vez que o valor estabelecido não atende ao limites da razoabilidade e as circunstâncias do caso concreto.

Da mesma forma, o valor fixado à título de honorários advocatícios, em atenção ao art. 85 do CPC.

Quanto ao prequestionamento da matéria, é consabido que não há necessidade de se referir expressamente todos os fundamentos e dispositivos legais utilizados, desde que o acórdão aprecie por inteiro a matéria trazida aos autos, como é o caso dos autos.

Ante o exposto, DESPROVEJO O RECURSO interposto por LIBRELATO S.A. IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto por W. ANTHONY BOM – ME para majorar o dano moral para R\$30.000,00 (trinta mil reais).

Mantenho os honorários advocatícios já fixados em 1º grau.

É como voto.

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**APELAÇÃO Nº 27763/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO**  
**REDATOR DESIGNADO: DES. JOÃO FERREIRA FILHO**

**V O T O**

EXMO. SR. DES. JOÃO FERREIRA FILHO (1º VOGAL)

Conheço essa orientação jurisprudencial firme de que o lucro cessante, como expressão do dano material, deva ser provado durante a instrução, mas ao me deparar com processos dessa natureza, indago sobre a questão da liquidação de sentença.

Vamos supor: uma empresa que trabalha nessa logística de frete. Se ela tem o seu veículo afetado pela ação danosa de alguém, deixará fatalmente de ganhar. Declarar e reconhecer que houve a perda e que ela tem o direito de ser ressarcida é uma coisa, outra coisa é a apuração desse *quantum*, que pode ser feita na liquidação de sentença.

Realmente a jurisprudência toda se inclina nesse sentido, embora não aceite muito bem isso. A prova do lucro cessante deve ser feita na instrução, se não é fatal. Isso poderia ser feito na liquidação de sentença, uma vez que o direito é inquestionável. Um taxista que tem seu carro batido deixa fatalmente de lucrar, por exemplo.

Ainda não estudei isso, mas estou preparando uma reação contra esse tipo de orientação, que sei que é prevalecente na jurisprudência.

Acompanho Vossa Excelência no voto, mas faço essa ressalva, para que eu possa refluir desse entendimento, caso necessário.

**V O T O**

EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE  
PÓVOAS (2ª VOGAL)

Senhor Presidente,

Concordo com Vossa Excelência nessa tomada de posição

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**APELAÇÃO Nº 27763/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO**  
**REDATOR DESIGNADO: DES. JOÃO FERREIRA FILHO**

divergente da orientação majoritária dominante e acredito que essa insurgência é só para casos como este, por exemplo, no qual o caminhão era de uma transportadora, ou seja, o lucro cessante está evidenciado.

Acredito que seria mais viável se reconhecêssemos isso, desde já, nesta situação, e, se for o caso, deverá ser apurado em liquidação de sentença, como Vossa Excelência está entendendo.

**V O T O**

**EXMO. SR. DES. JOÃO FERREIRA FILHO (1º VOGAL)**

Nesse caso, divirjo nesses termos e dou provimento a W Anthony, reconhecendo o direito à recuperação, mas que seja apurado esse *quantum* na liquidação de sentença.

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**APELAÇÃO Nº 27763/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO**  
**REDATOR DESIGNADO: DES. JOÃO FERREIRA FILHO**

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. JOÃO FERREIRA FILHO, por meio da Câmara Julgadora, composta pela DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO (Relatora), DES. JOÃO FERREIRA FILHO (1º Vogal) e DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (2ª Vogal convocada), proferiu a seguinte decisão: **RECURSO DE W ANTHONY BOM - ME PROVIDO POR MAIORIA E APELO DE LIBRELATO S.A. IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS DESPROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO 1º VOGAL.**

Cuiabá, 17 de julho de 2018.

FEZ USO DA PALAVRA O ADVOGADO MAURO CÉSAR GONÇALVES BENITES - OAB/MT Nº 12035.

-----  
DESEMBARGADOR JOÃO FERREIRA FILHO - REDATOR  
DESIGNADO